

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Mandado de Segurança nº 208347-90.2015.8.09.0000 (201592083471)

Comarca de Goiânia

Impetrante : Ministério Público

Impetrado : Governador do Estado de Goiás e outro

Litpas. : Estado de Goiás

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, contra ato ilegal praticado pelo **Governador do Estado de Goiás** e pela **Secretária de Estado da Fazenda**, com fulcro no artigo 5º, incisos LIXX, LXX e 127, e 129, todos da Constituição Federal e Lei n. 12.016/09.

Em sua peça póstica, narra o impetrante que desde o mês de abril deste ano de 2015 o Estado de Goiás vem realizando o pagamento dos servidores e agentes públicos estaduais de forma parcelada, ou seja, 50% da remuneração tem sido paga no último dia do mês e os outros 50% no quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Aduz padecer a decisão tomada pelas autoridades coatoras de vício insanável, por inexistir autorização de parcelamento do pagamento das remunerações na legislação de regência da matéria, o que viola o princípio da legalidade.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Relata que desde o ano de 1999 os servidores estaduais vêm recebendo sua remuneração, subsídios ou proventos no último dia útil do mês trabalhado, o que criou-lhes uma justa expectativa, que não pode ser frustrada pelas autoridades coatoras.

Alega que a justificativa utilizada para parcelar a folha de pagamento do funcionalismo público, qual seja, queda da arrecadação estadual, não merece prosperar, pois a queda da arrecadação do primeiro quadrimestre de 2015 foi de apenas 0,33% em relação ao mesmo período de 2014, o que viola o princípio da motivação, bem como em virtude dos diversos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Goiás a grandes empresas e dos vultosos gastos do Governo com publicidade.

Tece considerações acerca da legitimidade do Ministério Público para a impetração de mandado de segurança coletivo, que decorre, em seu entender, da interpretação dos artigos 5º, LIXX e LXXX, 127 e 129, II, III e IX, da Constituição Federal, do artigo 32, I, da Lei Federal n. 8.625/1993 e do artigo 58, I, da Lei Complementar Estadual n. 25/98.

Defende a existência de continência do presente **mandamus** com o mandado de segurança de protocolo n. 170692-84.2015.8.09.0000, de relatoria deste Desembargador, pois coincidentes o polo passivo e a causa de pedir.

Afirma que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autorizar expressamente. “*Nesse passo, considerando que nem a Constituição Federal, nem a Constituição goiana, e tampouco qualquer lei do Estado de Goiás autoriza o parcelamento/fracionamento do pagamento*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de remunerações, subsídios e proventos dos servidores públicos e agentes políticos, tem-se que o comportamento da autoridade coatora viola o princípio da legalidade” (fl. 14).

Colaciona julgados proferidos em casos análogos com o escopo de socorrer o direito angariado.

Assevera que a Administração Pública deve obediência, ainda, aos princípios da motivação e da razoabilidade, sendo que a justificativa utilizada pela segunda autoridade coatora para o parcelamento da folha de pagamento padece de vício de inexistência.

Sustenta a ocorrência de mutação constitucional do artigo 96 da Constituição Estadual, que prevê que a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás deve ocorrer até o dia 10 do mês posterior ao vencido, pois desde o ano de 1999 o Estado de Goiás vem quitando a folha de pagamento no último dia útil do mês trabalhado, renunciando tacitamente à prerrogativa conferida pelo dispositivo legal mencionado, surgindo para todos os servidores estaduais o direito de perceber remuneração, subsídio ou proventos no último dia útil do mês trabalhado.

Discorre acerca dos institutos civis da **supressio** e da **surrectio**, obtemperando que “*ante a ocorrência da **supressio** em desfavor do Estado de Goiás e da **surrectio** em benefício dos servidores públicos, o art. 96 da Constituição de Goiás sofreu verdadeira mutação constitucional, advinda do costume de se quitar a folha de pagamento no último dia do mês trabalhado” (fl. 21).*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Argumenta que os artigos 168 da Constituição Federal e 112-A da Constituição do Estado de Goiás preveem o repasse, pelo Poder Executivo, dos duodécimos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública até o dia 20 de cada mês, contudo, desde o mês de abril passado, esse repasse tem sido realizado de forma parcelada, em afronta aos textos legais, o que não merece prevalecer, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Lembra estar o artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 com a eficácia suspensa, pois o Supremo Tribunal Federal o considerou uma hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público.

Pugna pela concessão do provimento liminar alvejado, sob pena de ineficácia da medida, para que: a) seja proibido o parcelamento da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da Administração Pública Estadual; ou b) seja determinado o provisionamento do valor referente ao pagamento da folha dos servidores públicos, para, só após, pagar fornecedores e demais encargos; ou c) seja repassado o duodécimo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública até o dia 20 do mês em curso.

Requer, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para confirmar a medida liminar, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista no artigo 26 da Lei 12.016/2009.

Ausência de preparo, por ser o impetrante o Ministério Público.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Junta documentos em fls. 29/132.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, contra ato ilegal praticado pelo **Governador do Estado de Goiás** e pela **Secretária de Estado da Fazenda**, com fulcro no artigo 5º, incisos LIXX, LXX e 127, e 129, todos da Constituição Federal e Lei n. 12.016/09.

Busca o impetrante, liminarmente, a concessão de ordem mandamental para que: a) seja proibido o parcelamento da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da Administração Pública Estadual; ou b) seja determinado o provisionamento do valor referente ao pagamento da folha dos servidores públicos, para, só após, pagar fornecedores e demais encargos; ou c) seja repassado o duodécimo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública até o dia 20 do mês em curso.

Primeiramente, vale ressaltar ser incontestável o fato de que o vencimento percebido pelos servidores públicos estaduais tem nítido caráter alimentar, como qualquer outra verba salarial, de modo que a alteração na forma do pagamento, consubstanciada no parcelamento em 02 (duas) vezes, a primeira no último dia do mês efetivamente trabalhado e a segunda no 5º dia útil do mês subsequente, fatalmente causa diversos transtornos e prejuízos aos mesmos.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Ademais, o pagamento do vencimento mensal do funcionalismo estadual no último dia do mês laborado já fazia parte do planejamento econômico/financeiro de todos e a abrupta modificação desta prática causa inegáveis dissabores aos servidores e seus familiares.

Por outro lado, o pagamento dos salários dos servidores públicos do Estado de Goiás tem tamanha relevância que consta, inclusive, da Constituição Estadual, que prevê a obrigação de quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

Não deixa de ser preocupante a difícil realidade econômica/financeira do Estado de Goiás alardeada na imprensa local, o que levou ao parcelamento do pagamento do salário do funcionalismo público, contrariamente ao que se divulgava poucos meses atrás, ou seja, que o Estado de Goiás vivenciava excelente momento econômico/financeiro.

No entanto, não obstante a diferença entre o que se falava antes e o que se propaga agora sobre as finanças do Estado de Goiás e compreendendo a preocupação e pretensão do impetrante, não vejo presentes os requisitos exigidos para concessão da liminar postulada, devendo ser aguardada as informações oficiais dos impetrados elucidando sobre a real situação financeira do Estado de Goiás ou a justificativa para a prática do ato combatido.

De outro lado, não pode ser olvidado que a Constituição

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Estadual prevê a obrigação do pagamento da folha de pagamento dos servidores estaduais até o dia 10 do mês posterior ao vencido, o que, em princípio, não estaria sendo violado.

Quanto ao pleito de liminar para impor o repasse do duodécimo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, é interessante notar que o impetrante não representa aqueles Poderes do Estado de Goiás e a Defensoria Pública. Aliás, os Promotores de Justiça subscritores da inicial da impetração não representam sequer a administração do Ministério Público do Estado de Goiás. Ressalte-se que não se tem notícia de nenhuma reclamação dos Poderes Constituídos no Estado de Goiás, da Defensoria Pública e do Ministério Público em relação ao repasse mensal do duodécimo.

De tal sorte, não estando presentes os requisitos indispensáveis insculpidos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro** a providência liminar pleiteada.

Cadastre-se, no sistema informatizado e na capa dos autos, o nome da Secretária de Estado da Fazenda como litisconsorte passiva.

Proceda o apensamento deste mandado de segurança aos autos do **mandamus** de protocolo n. 170692-84.2015.8.09.0000 (201591706920), para julgamento simultâneo.

Notifiquem-se as autoridades acoimadas de coatoras para que prestem, no prazo de dez (10) dias, as informações que julgarem necessárias, remetendo-se-lhes a segunda via da impetração.

Outrossim, de acordo com a redação do inciso II do artigo

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

7º da Lei n. 12.016/2009, determino a intimação pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás para que defenda o ato impugnado.

Após, colha-se a manifestação da doutra Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

/C10